



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . .	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" . . . . .	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" . . . . .	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" . . . . .	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

**Declaração ao decreto n.º 35:382**, que abre um crédito para ocorrer a várias despesas de diversos organismos do Ministério da Economia.

### Ministério da Marinha:

**Portaria n.º 11:247** — Manda abater ao efectivo da armada, por ter sido vendido, o aviso de 2.ª classe *República*.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Portaria n.º 11:248** — Regula a distribuição da verba destinada a fazer face às despesas com o custeio das casas das embaixadas e legações que são propriedade do Estado.

### Ministério das Colónias:

**Decreto n.º 35:461** — Regula o casamento nas colónias portuguesas.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos  
e da Administração Interna

### Portaria n.º 11:248

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, distribuir, pela forma indicada na relação anexa à presente portaria, a verba do capítulo 3.º, artigo 29.º, n.º 2), do orçamento em vigor, destinada a fazer face às despesas com o custeio das casas das embaixadas e legações que são propriedade do Estado.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 22 de Janeiro de 1946. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *António de Oliveira Salazar*.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

### Verbas para custeio de casa em 1946

Abono mensal	
Embaixada em Londres . . . . .	4.000\$00
Embaixada em Madrid . . . . .	4.100\$00
Embaixada no Rio de Janeiro . . . . .	6.000\$00
Embaixada em Washington . . . . .	—\$—
Legação em Berna . . . . .	4.700\$00
Legação em Berlim . . . . .	—\$—
Legação em Paris . . . . .	6.000\$00
Legação em Pretória . . . . .	3.000\$00
Legação em Roma . . . . .	—\$—
Legação em Tóquio . . . . .	—\$—

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 22 de Janeiro de 1946. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *António de Oliveira Salazar*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Secretaria

Declara-se, para os devidos efeitos, que no original, arquivado nesta Secretaria, do decreto n.º 35:382, publicado pelo Ministério da Economia, 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, no *Diário do Governo* n.º 283, 1.ª série, de 20 de Dezembro último, está escrito no artigo 2.º: «... artigo 57.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício» ...», e não: «... artigo 37.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício» ...», como, por lapso, saiu no referido *Diário do Governo*.

Secretaria da Presidência do Conselho, 18 de Janeiro de 1946. — O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Superintendência dos Serviços da Armada

#### Repartição do Pessoal

### Portaria n.º 11:247

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, abater ao efectivo da armada, por ter sido vendido, o aviso de 2.ª classe *República*.

Ministério da Marinha, 22 de Janeiro de 1946. — O Ministro da Marinha, *Amrico Deus Rodrigues Tomás*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 35:461

Segundo o artigo 22.º da Concordata com a Santa Sé, obrigou-se o Governo Português a reconhecer efeitos civis aos casamentos celebrados em conformidade com as leis canónicas, nos termos que ficaram estipulados.

Foi esta cláusula executada, em relação à metrópole, pelo decreto-lei n.º 30:615, de 25 de Julho de 1940, que não pôde, todavia, ser aplicado às colónias, em virtude de serem diferentes as circunstâncias do ultramar.

Na verdade, houve que atender à existência de uma grande massa de população indígena com estatuto civil muito diferente dos europeus e assimilados, às grandes distâncias entre os núcleos populacionais e entre as

missões, com a conseqüente repercussão nos prazos do processo matrimonial, e às especialidades de organização do registo civil, entre outras razões que impuseram a elaboração de um decreto privativo para o Império Colonial Português.

A orientação que agora se seguiu foi a de aproximar tanto quanto possível do que vigora na metrópole o regime jurídico do casamento canónico dos elementos civilizados residentes em território colonial, facilitando porém ao máximo a acção das missões religiosas quanto à população indígena.

Nestes termos:

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições comuns

Artigo 1.º Nas colónias portuguesas o casamento regular-se-á pelas disposições do presente decreto e pelas mais disposições em vigor que estas não contrariarem.

Art. 2.º O casamento poderá ser celebrado perante os funcionários do Estado incumbidos dos serviços de registo civil, nos termos das leis civis, ou perante os ministros da Igreja Católica, nos termos das leis canónicas e com as condições que a lei civil para este caso estabelece.

§ 1.º Este sistema é applicável a indígenas e não indígenas. Para os efeitos do presente diploma são considerados indígenas os indivíduos que nas colónias de África e de Timor estejam compreendidos na definição do artigo 2.º do decreto n.º 15:473, de 6 de Fevereiro de 1929 (Estatuto Político, Civil e Criminal dos Indígenas), e dos diplomas que em cada colónia o regulamentarem.

§ 2.º O disposto no presente decreto não prejudica, em relação aos indígenas não católicos, o disposto nas leis sobre a observância dos seus usos e costumes, devendo todavia contrariar-se a poligamia e outros usos em desacordo com o direito público português.

§ 3.º O termo «missionário» neste decreto compreende todos os sacerdotes da Igreja Católica devidamente autorizados a ministrar sacramentos no território das colónias portuguesas.

Art. 3.º Têm capacidade para contrair casamento os indivíduos de mais de 16 anos, sendo do sexo masculino, e de 14, sendo do sexo feminino. Os menores de 21 anos não emancipados só poderão contrair casamento depois de obterem consentimento dos pais ou daqueles que os representem, ou ainda o suprimento legal desse consentimento.

§ 1.º O consentimento para o casamento de menores e outros incapazes núbéis pode ser prestado perante o missionário, que disso passará as certidões que forem necessárias para a instrução do processo de casamento nos serviços do registo civil.

§ 2.º Quando se tratar de nubente indígena, ou infiel convertido à fé católica, ou menor exposto ou abandonado, o consentimento referido no parágrafo anterior pode ser suprido pelo missionário, se este entender que assim o exige o bem do nubente.

Art. 4.º Em harmonia com as propriedades essenciais do matrimónio católico, entende-se que, pelo próprio facto da celebração do casamento canónico, depois de entrar em vigor o presente decreto, os cônjuges renunciarão à faculdade civil de requererem o divórcio, que por isso não poderá ser decretado pelos tribunais civis em relação a tal casamento.

Art. 5.º Os casamentos que com violação da lei civil tenham sido celebrados só canonicamente antes da entrada em vigor deste decreto podem ser transcritos no registo civil, desde que não exista qualquer dos impedimentos civis que normalmente obstam à transcrição, quer anteriores quer posteriores à celebração canónica. A transcrição pode ser requerida por qualquer dos cônjuges e será precedida de processo preliminar, nos termos do artigo 17.º, observado o disposto nos artigos 13.º e 14.º, mas sem que o preceituado no n.º 2.º do artigo 14.º possa constituir obstáculo à transcrição.

Art. 6.º O casamento canónico que vier a ser celebrado entre os mesmos cônjuges ligados por anterior casamento civil não dissolvido será averbado, nos termos do artigo 13.º, independentemente de processo preliminar, à margem do respectivo registo, e o averbamento produzirá todos os efeitos da transcrição.

## CAPÍTULO II

### Casamento canónico entre não indígenas ou entre indígena e não indígena

Art. 7.º O casamento celebrado nos termos das leis canónicas entre indivíduos não indígenas ou entre indígena e não indígena produzirá todos os efeitos civis se o respectivo assento for transcrito no registo do estado civil.

§ 1.º Os efeitos produzem-se desde a data da celebração se a transcrição for feita nos sessenta dias ulteriores. Não o sendo, os efeitos relativamente a terceiros contam-se a partir da transcrição.

§ 2.º Não obsta à transcrição a morte de um ou de ambos os cônjuges.

Art. 8.º O casamento canónico não poderá ser celebrado, salvo o que vai disposto no artigo 16.º, sem que perante o missionário seja exibido certificado, passado pelo funcionário competente do registo civil, em que se declare que o casamento poderia realizar-se civilmente.

§ único. O certificado deverá conter as indicações exigidas nas alíneas *b*), *c*) e *d*) do artigo 10.º e as referentes ao regime matrimonial de bens e aos consentimentos e autorizações legais, quando necessários.

Art. 9.º O processo preliminar das publicações organizar-se-á, no serviço do registo civil que seria competente para a celebração do casamento civil, a pedido dos esposados ou seus representantes ou do missionário.

Art. 10.º O assento canónico será lavrado, logo após a celebração do casamento, em duplicado e conforme modelo oficialmente aprovado. Do assento deverão constar as indicações seguintes:

a) A hora, a data e o lugar em que o casamento foi celebrado, com especificação da circunscrição eclesiástica a que esse lugar pertence;

b) Os nomes próprios e de família, idades, profissões, naturalidades e residências dos nubentes. No caso de um dos nubentes se ter convertido à fé católica, deverá também do assento constar o seu nome profano, se for diferente do nome de baptismo;

c) O estado anterior dos cônjuges, civil e canónico;

d) Os nomes completos, naturalidades e residências sem escritura antenupcial e, no caso afirmativo, de que são vivos ou já falecidos;

e) A indicação de que o casamento foi feito com ou sem escritura ante-nupcial e, no caso afirmativo, de qual o lugar em que a escritura foi celebrada;

f) A declaração feita pelos nubentes de que realizam o casamento por sua livre vontade;

g) Os nomes completos, estados, profissões e residências das testemunhas;

h) A menção do certificado a que se refere o artigo 8.º, sua data e repartição onde foi passado;

i) O nome completo do pároco ou missionário do lugar e o do sacerdote que houver oficiado no casamento, se não tiver sido o mesmo;

j) O nome completo da pessoa que tiver lavrado o assento.

§ 1.º O assento, depois de lido em voz alta, será assinado, bem como o duplicado, pelas partes, testemunhas, sacerdote oficiante e pelo que lavrou ou mandou lavrar o assento.

§ 2.º Quando algumas das pessoas cujo nome figurar no assento não puderem ou não souberem escrever, assim se declarará expressamente no próprio assento.

Art. 11.º O missionário do lugar é obrigado a enviar, até ao dia 10 de cada mês, ao serviço do registo civil que for competente, o duplicado dos assentos do mês anterior, para ali serem transcritos no livro de casamentos.

§ 1.º Quando no casamento canónico officiar outro sacerdote, o duplicado poderá ser remetido, nos termos deste artigo, por qualquer dos sacerdotes.

§ 2.º Exceptuam-se da disposição deste artigo os casamentos secretos, regulados no direito canónico como casamentos de «consciência», enquanto não forem denunciados pela autoridade eclesiástica.

Art. 12.º Será competente para a transcrição o serviço do registo civil que tiver expedido o certificado.

§ 1.º No caso de as comunicações com o lugar do serviço do registo civil designado no corpo deste artigo demorarem normalmente mais de oito dias, ida e volta, a transcrição far-se-á no serviço do registo civil que ficar mais perto do lugar do casamento ou da sede da missão. Neste caso o duplicado será acompanhado de uma cópia do certificado, autenticada com a assinatura do sacerdote remetente.

§ 2.º Nos casos do artigo 16.º terá competência para a transcrição qualquer dos serviços do registo civil que seriam competentes para a celebração do casamento civil, salvo se se verificar a hipótese do parágrafo anterior.

Art. 13.º A transcrição será gratuita e efectuar-se-á officiosamente em face do duplicado recebido do missionário ou a requerimento verbal ou escrito de qualquer interessado ou do Ministério Público.

§ 1.º O funcionário, recebido o duplicado, fará a transcrição no prazo de oito dias e comunicá-la-á ao missionário até ao dia imediato àquele em que for feita.

§ 2.º A margem da transcrição indicar-se-á sempre a data do recebimento do duplicado, que ficará arquivado.

§ 3.º No caso de extravio ou de falta de remessa do duplicado, a transcrição poderá fazer-se em face de certidão do assento, que será expedida pelo missionário logo que tenha conhecimento de que o duplicado não chegou ao seu destino, ou passada a pedido de algum interessado ou do Ministério Público.

Art. 14.º O funcionário do registo civil fará sempre a transcrição, excepto:

1.º Se for incompetente;

2.º Se do assento não constarem as menções a que se refere o artigo 10.º ou se houver dúvidas sobre se a identidade dos contraentes é a mesma do certificado;

3.º Se verificar, relativamente a algum dos contraentes, a existência de qualquer dos impedimentos que, conforme o direito português, importem nulidade absoluta; e, quanto aos casamentos celebrados nos termos do artigo 16.º, o impedimento de casamento civil anterior não dissolvido ou de interdição por demência verificada por sentença com trânsito em julgado.

§ 1.º Nos casos dos n.ºs 1.º e 2.º o funcionário do registo civil devolverá imediatamente o duplicado ao missionário de quem o recebeu, para que, conforme as

circunstâncias, o envie ao funcionário competente ou proceda à sua regularização no mais breve prazo, de modo que, sendo possível, a transcrição se faça dentro do prazo normal.

§ 2.º O apuramento dos impedimentos reportar-se-á ao momento da celebração do casamento, salvo nos dois seguintes casos:

a) Se o impedimento for o de casamento civil anterior não dissolvido, a transcrição não se efectuará, ainda que a data deste casamento seja ulterior à da celebração do casamento canónico;

b) Se, a respeito de qualquer outro impedimento, ele tiver cessado depois da celebração do casamento, a transcrição deverá fazer-se como se o impedimento nunca tivesse existido.

Art. 15.º Se durante a organização do processo de casamento, no serviço do registo civil, vier ao conhecimento do funcionário que algum dos esposados está ligado por casamento canónico não transcrito, o processo será suspenso e o funcionário promoverá officiosamente a transcrição.

Art. 16.º Poderão ser contraídos sem precedência do processo preliminar, mas com observância das disposições dos artigos 11.º a 14.º:

1.º Os casamentos *in articulo mortis* ou em iminência de parto;

2.º Os casamentos cuja imediata celebração seja expressamente autorizada pelo Ordinário próprio, por grave motivo de ordem moral;

3.º Os casamentos de pessoas que residam permanentemente em lugares tão privados de comunicações e afastados dos serviços do registo civil que se torne reconhecidamente impraticável o sistema da precedência de processo preliminar.

§ 1.º Com o duplicado do assento será remetido ao serviço do registo civil breve exposição das razões concretas por que o casamento foi celebrado sem precedência de certificado, e, no caso do n.º 2.º deste artigo, cópia da autorização do Ordinário.

§ 2.º O regime de bens nos casamentos contraídos nos termos do presente artigo será sempre o de separação absoluta.

Art. 17.º Nos casos do artigo anterior, e bem assim quando a celebração do casamento canónico sem precedência do processo preliminar das publicações seja devida a inobservância da lei, só se efectuará a transcrição depois de organizado o processo e de se verificar que não existe nenhum dos impedimentos que a ela possam obstar.

§ 1.º Na organização do processo proceder-se-á às formalidades que teriam lugar se o casamento ainda estivesse para realizar-se, com as alterações que as circunstâncias indispensavelmente impuserem.

§ 2.º O prazo para o funcionário do registo civil fazer a transcrição conta-se do termo do processo.

§ 3.º Os efeitos do casamento retrotraem-se à data da celebração sempre que a transcrição seja feita dentro de trinta dias a contar do recebimento do duplicado. Não o sendo, os efeitos relativamente a terceiros contam-se a partir da transcrição.

Art. 18.º A transcrição efectuada com infracção do disposto no artigo 14.º, n.º 3.º, é nula de pleno direito, podendo a respectiva declaração de nulidade ser pedida a todo o tempo por qualquer pessoa que nela tenha interesse, devendo-o ser pelo Ministério Público logo que da nulidade tome conhecimento.

Art. 19.º O conhecimento das causas concernentes à nulidade do casamento canónico e à dispensa do casamento rato e não consumado é reservado aos tribunais e repartições eclesiásticas competentes.

§ 1.º As decisões e sentenças destas repartições e tribunais, quando definitivas, subirão ao Supremo Tri-

bunal da Assinatura Apostólica para verificação e serão depois, com os respectivos decretos daquele Supremo Tribunal, transmitidas, pela via diplomática, ao Tribunal da Relação territorialmente competente, que as tornará executivas, independentemente de revisão e confirmação, e mandará que sejam averbadas nos registos do estado civil, à margem do assento do casamento.

§ 2.º O tribunal eclesiástico poderá requisitar aos tribunais judiciais a citação ou notificação das partes, peritos ou testemunhas, bem como a prática dos actos de indagação e quaisquer diligências que entendam convenientes.

Art. 20.º As disposições da lei civil relativamente à separação de pessoas e bens são applicáveis a casamentos canónicos, quando tenham sido transcritos.

Art. 21.º As autoridades eclesiásticas poderão corresponder-se oficialmente, por via postal ou qualquer outra, para os efeitos de registo civil, com todas as autoridades e repartições públicas e corpos e corporações administrativas, nos mesmos termos em que o podem fazer os funcionários do registo civil, sendo essa correspondência isenta do pagamento de franquia.

Art. 22.º As autoridades civis devem prestar toda a possível colaboração aos esposados e aos sacerdotes para a remoção de dificuldades na organização do processo preliminar do casamento canónico. Designadamente cabe-lhes passar as certidões e prestar as informações que para tal efeito forem solicitadas por uns e por outros.

### CAPÍTULO III

#### Casamento canónico entre indígenas

Art. 23.º Ao casamento canónico celebrado entre indígenas são applicáveis as disposições do capítulo anterior, com as seguintes modificações.

Art. 24.º O casamento celebrado entre indígenas nos termos das leis canónicas produzirá todos os efeitos civis pelo só facto de na delegacia do registo civil ser lavrado o respectivo assento, o qual substituirá a transcrição.

Art. 25.º Para efeitos de casamento canónico entre indígenas as paróquias e as missões católicas são consideradas *delegacias do registo civil*.

Art. 26.º Aos prelados compete apresentar, dentro de trinta dias após a entrada em vigor deste diploma, à repartição que tiver a seu cargo os serviços do registo civil, os nomes do missionário responsável pelo registo de casamentos de cada delegacia e os dos seus substitutos. Bem assim deverão os prelados comunicar no mesmo prazo as mudanças que se derem neste pessoal.

§ 1.º Os missionários responsáveis pelo registo e seus substitutos serão, sempre que possível, de nacionalidade portuguesa.

§ 2.º Os prelados devem exercer diligente vigilância sobre a execução do serviço das delegacias e substituir, sempre que for caso disso, os faltosos ou menos idóneos.

§ 3.º O governo da colónia comunicará aos prelados as deficiências que forem notadas nos serviços do registo civil a cargo da Igreja.

Art. 27.º Antes de assistir a qualquer casamento o missionário organizará o respectivo processo preliminar, de conformidade apenas com as leis canónicas.

§ 1.º São suficientes ou os proclamas ou os editais, nos termos das leis canónicas, ou a prova da sua dispensa, concedida pelo Ordinário do lugar.

§ 2.º As certidões extraídas dos livros do registo privativo das missões são válidas para a organização do processo preliminar.

§ 3.º Para facilitar a organização do processo preliminar de casamento entre indígenas pode fazer-se a justificação canónica de estado livre. O processo de jus-

tificação será julgado pelo prelado da área da delegacia, ou por sua comissão. Deverá enviar-se com o assento cópia da sentença ou da provisão à repartição do registo civil da área da delegacia. E dessa sentença ou provisão se fará menção expressa no acto da celebração do casamento canónico, e bem assim no assento que dele se lavrar.

Art. 28.º O casamento não será celebrado se se verificar a existência dos impedimentos de casamento civil anterior não dissolvido ou de demência judicialmente verificada. Nenhum outro impedimento privativo da lei civil constituirá obstáculo ao casamento e seu registo.

§ único. Para os efeitos deste artigo só se considera casamento civil o celebrado perante o competente funcionário do registo civil de acordo com as leis civis portuguesas.

Art. 29.º Os casamentos canónicos celebrados entre indígenas serão registados em livro especial de registo civil existente na delegacia e aí permanentemente conservado. Cada livro de registo terá um duplicado, destinado a ser remetido à repartição do registo civil.

§ 1.º Os prelados requisitarão, com antecedência, à Direcção ou Repartição dos Serviços de Administração Civil os livros necessários para o registo de casamentos, nos termos deste artigo, e distribuí-los-ão pelas delegacias das respectivas dioceses.

§ 2.º O livro original e o livro duplicado serão do mesmo modelo oficialmente aprovado, podendo todavia variar o número de folhas consoante o movimento provável das delegacias.

§ 3.º Tanto o livro original como o duplicado terão termos de abertura e todas as folhas serão numeradas e rubricadas pelo director ou chefe de serviços da administração civil ou por funcionário em quem delegar. Este serviço será gratuito.

§ 4.º Os assentos dos casamentos canónicos serão lançados com numeração seguida, a qual começará no dia 1 de Janeiro de cada ano, e em caso nenhum poderá ser alterada.

§ 5.º No fim de cada ano o encarregado da delegacia encerrará a série dos assentos no livro original e no duplicado, lavrando termo logo em seguida ao último assento.

§ 6.º O livro duplicado será remetido à repartição do registo civil, no prazo de trinta dias a contar do encerramento, em registo postal ou por outra via segura, e a repartição enviará prontamente recibo.

§ 7.º O encarregado da delegacia comunicará à repartição do registo civil, até ao dia 10 de cada mês, quantos casamentos entre indígenas foram realizados durante o mês anterior, com indicação do número do último assento lançado nos livros. Os casamentos de que, nos termos do § 1.º do artigo 30.º, se tenha lavrado assento avulso serão mencionados em separado e só quando o assento avulso tenha sido lançado nos livros de registo.

§ 8.º Os encarregados das delegacias têm competência para passar certidões dos livros de registo civil pertencentes ao arquivo da delegacia. Estas certidões serão consideradas, para todos os efeitos, como certidões de registo civil.

Art. 30.º O assento será lavrado no livro original e textualmente copiado no livro duplicado logo após a celebração do casamento.

§ 1.º No caso de os livros de registo não poderem estar presentes no acto do casamento, lavrar-se-á o assento e seu duplicado em folhas avulsas, e no mais curto prazo far-se-á o lançamento de um e de outro naqueles livros, com menção das circunstâncias ocorridas e só com a assinatura do encarregado da delegacia. A produção de efeitos civis não dependerá do lançamento do assento avulso nos livros de registo.

§ 2.º As folhas avulsas serão cuidadosamente conservadas e acompanharão, respectivamente, o livro original e o livro duplicado.

Art. 31.º Ao assento lavrado no livro original e no livro duplicado são aplicáveis as disposições estabelecidas no artigo 10.º para o assento canónico.

Art. 32.º Nos livros de registo civil em poder das delegacias é permitido fazer, em coluna própria, quaisquer averbamentos prescritos pelo direito civil ou pelo direito canónico.

§ único. Se o livro duplicado já tiver sido enviado para a repartição do registo civil, o texto do averbamento será imediatamente comunicado a esta repartição, que por sua vez comunicará à delegacia ter feito o respectivo lançamento no livro duplicado.

Art. 33.º Se o assento civil de casamento canónico entre indígenas não tiver sido lançado na devida altura, o sacerdote responsável, ou o seu sucessor, não poderá lavrá-lo sem expressa licença escrita do prelado. A licença ficará arquivada na delegacia e dela se fará menção no próprio assento.

Art. 34.º Quando se reconhecer, logo depois de concluído um assento de casamento canónico, que é necessário proceder à sua rectificação, poderá esta ser feita por meio de declaração escrita pela mesma pessoa que lavrou o assento, na mesma coluna e em seguida à última assinatura. A rectificação será assinada por todas as pessoas que tiverem assinado o assento.

Art. 35.º Fora do caso previsto no artigo anterior, nenhuma rectificação de assentos de casamentos canónicos poderá ser feita sem autorização expressa e escrita do Ordinário, a qual ficará arquivada no processo competente da delegacia.

§ 1.º A rectificação far-se-á abrindo em ambos os livros do ano corrente novo assento, na forma usual, em que, à margem, se fará referência ao assento que foi preciso rectificar, lançando-se neste, também à margem, a nota de que foi rectificado por outro, com indicação do respectivo número de ordem e ano.

§ 2.º É aplicável a esta hipótese o que vai disposto no § único do artigo 32.º para o caso de averbamentos em livro duplicado à repartição do registo civil.

§ 3.º Não sendo possível obter a assinatura de todas as pessoas que intervieram no assento original, disso se fará menção, apontando-se as razões da impossibilidade.

Art. 36.º O lançamento tardio de assentos e as rectificações são da responsabilidade da pessoa que deixou de os lavar ou não os lavrou como devia; mas se a responsabilidade não puder efectivizar-se, por morte ou outras causas, deverá o encarregado da delegacia praticar gratuitamente todos os actos que forem necessários.

Art. 37.º Nos casos previstos no artigo 16.º, em que o casamento poderá ser contraído independentemente de processo preliminar, lavrar-se-á mero assento provisório e proceder-se-á seguidamente à organização do processo nos termos do artigo 27.º Se não se apurar a existência dos impedimentos de casamento civil não dissolvido e de demência judicialmente verificada, será lavrado na delegacia assento definitivo, e só este fará as vezes de transcrição.

Art. 38.º O disposto no artigo 19.º sobre o conhecimento das causas concernentes à nulidade do casamento canónico e à dispensa do casamento rato e não consumado é aplicável aos casamentos entre indígenas, mas com as seguintes modificações:

1.º As decisões e sentenças das repartições e tribunais eclesiásticos, quando definitivas e verificadas pelo Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica, são executivas independentemente de intervenção de qualquer tribunal civil. Aos Ordinários compete velar por que

o seu averbamento no livro de registo original e no livro duplicado se faça no mais curto prazo possível;

2.º Aos tribunais civis competirá declarar a nulidade absoluta do assento civil do casamento canónico que tenha sido celebrado com desrespeito dos impedimentos civis designados no artigo 28.º O averbamento de declaração judicial de nulidade, transitada em julgado, é obrigatório para a delegacia e para a repartição do registo civil e fará com que o casamento deixe de produzir efeitos civis tal como se tivesse sido invalidado pelo tribunal eclesiástico.

#### CAPÍTULO IV

##### Disposições complementares e transitórias

Art. 39.º São inteiramente livres de formalidades do registo civil os actos de culto ou de ministração de sacramentos da religião católica. Ressalva-se o que neste decreto vai disposto quanto à celebração do casamento canónico.

Art. 40.º São isentos da aplicação do seu direito tradicional, em matéria de direitos de família e sucessões, os indígenas que, perante a autoridade administrativa competente para intervir nas relações jurídicas entre eles, alegarem e provarem que praticam religião incompatível, pelos seus princípios morais, com os usos e costumes privativos da raça ou tribo a que os mesmos indígenas pertencerem.

§ único. Desta alegação e prova lavrar-se-á termo, de que serão passadas cópias autênticas que forem pedidas.

Art. 41.º A celebração canónica do casamento, mesmo com dispensa do impedimento de religião mista ou de disparidade do culto, importará por sua natureza a renúncia por parte de ambos os nubentes à poligamia e aos usos e costumes contrários ao casamento canónico.

Art. 42.º A mulher indígena é inteiramente livre na escolha de seu marido. Não são reconhecidos quaisquer costumes ou outras regras segundo as quais a mulher ou seus filhos devam ou possam considerar-se pertença de parentes do marido quando este falecer.

Art. 43.º A ordem civil reconhece, quanto ao casamento canónico dos indígenas, o chamado *privilégio paulino*.

§ único. Em caso nenhum se reconhecerão os efeitos civis do uso do referido privilégio relativamente a casamentos celebrados com intervenção de funcionários do registo civil ou cujo assento haja sido transcrito nos livros próprios do mesmo registo.

Art. 44.º Compete aos governadores nas colónias a publicação da tabela de emolumentos dos actos do registo civil, compreendendo os devidos pelo processo e registo dos casamentos canónicos entre não indígenas ou entre indígena e não indígena.

§ 1.º Os emolumentos a pagar pelo processo e registo do casamento canónico em caso algum poderão exceder os fixados para os casamentos meramente civis, nem ser agravados com quaisquer adicionais ou encargos.

§ 2.º O sacerdote responsável pelo registo entregará sempre aos nubentes nota dos emolumentos cobrados.

§ 3.º Serão isentos do pagamento de emolumentos e terão direito à passagem gratuita de quaisquer certidões ou atestados necessários à instrução do processo de casamento todos os indígenas e os não indígenas reconhecidamente pobres.

Art. 45.º Incorrem em responsabilidade civil e nas penas de desobediência qualificada os sacerdotes que deixarem de observar as disposições seguintes: artigo 8.º, 1.ª parte do artigo 10.º, artigo 11.º, artigo 28.º, corpo do artigo 29.º, §§ 4.º a 7.º do artigo 29.º, artigo 30.º, artigo 32.º, § único, artigo 33.º e corpo do artigo 35.º As penas serão obrigatoriamente converti-

veis em multa na primeira condenação e na primeira reincidência.

Art. 46.º O funcionário do registo civil que faltar aos deveres que lhe são impostos pelo presente decreto incorre em responsabilidade civil e disciplinar.

Art. 47.º (transitório). Nas colónias onde ainda não estiverem organizados os serviços privativos do registo civil continuar-se-á a reconhecer a validade do registo paroquial nos termos actualmente vigentes.

§ único. A exigência do bilhete de identidade para a celebração do casamento será regulada em cada colónia, dispensando-se sempre aos indígenas e aos indigentes.

Art. 48.º As disposições do presente decreto referen-

tes ao casamento de não indígenas, cuja execução dependa da distribuição de livros de registo, nas colónias onde estejam organizados os serviços do registo civil só entrarão em vigor noventa dias depois da sua publicação no *Boletim Oficial* respectivo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 22 de Janeiro de 1946. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano*.